



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

38 / 2006

**Resolução Nº**

**Sessão:** 219ª Ordinária de 05 de Dezembro de 2005

**Processo Nº:** 1/1220/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200402375

**Recorrente:** CEJUL e Distribuidora de Cereais Ltda.

**Recorrido:** Ambos

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Recursos, Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada, sob fundamento diverso, a sentença parcialmente condenatória exarada na instância singular. Redução da base de cálculo para fins de exigência do imposto referentes aos produtos pertencentes à cesta básica. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal."

*Distribuidora de Cereais São Jorge Ltda*

*Am*  
1

“Esta empresa efetuou vendas de diversas mercadorias, desacompanhadas das notas fiscais, de acordo com o Totalizador de Estoque anexo.”

Os autuantes indicam os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elaboram o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, os auditores ratificam a infração estampada na inicial, anexando, às fls. 8/24 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando que a autuação não tem procedência. Afirma que as unidades não foram verificadas corretamente e que a empresa autuada nunca comprou nem vendeu mercadorias sem documentação fiscal.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente em virtude de correção do valor da multa que fora lançada no auto de infração em valor superior ao efetivamente devido.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, o representante legal da autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos oferecidos na fase impugnatória, e mais uma vez pugnando pela improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saída de mercadorias.

Com efeito, analisando as razões apresentadas pela recorrente não vejo como serem acolhidas. Examinando as planilhas de entradas e saídas e a contagem física de estoque, visto tratar-se de exercício aberto, bem como o Demonstrativo Totalizador, observo que mercadorias arroladas nestes documentos totalizam 12 itens. Assim, não procede a afirmativa da recorrente de que as unidades não foram corretamente verificadas, porquanto, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que conduzisse a essa afirmação.

Convém ressaltar que, o douto julgador singular com base em inconsistências apreciadas no tocante ao cálculo da multa punitiva, efetuou a correção, fato esse que conduziu à Parcial Procedência da ação fiscal.

Importa esclarecer que no Demonstrativo Totalizador estão listados produtos que compõem a cesta básica e que gozam de redução da base de cálculo nos termos dos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 43 da Lei 12.670/96. A análise do Quadro Totalizador demonstra a existência de 2 (dois) produtos da “cesta básica”: Açúcar e Arroz. Destarte, para esse produtos deve ser aplicada a redução de 58,82% da base de cálculo para fins de apuração do imposto.

Em apreciação de matéria dessa natureza, o douto Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, tem se manifestado pela aplicação do disposto no artigo 43 da Lei 12.670/96.

Eis, aqui, a manifestação da douda procuradoria reduzida a termo no processo de nº 2925/2003 por ocasião do julgamento do citado processo em 15 de junho de 2005, *verbis*:

“No quadro totalizador identifica-se alguns produtos pertencentes à cesta básica e, por conseguinte, fazem jus ao benefício respectivo previsto na Lei nº 12.670/96, artigo 41, através do qual é reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas, sem qualquer restrição.”

E acrescenta:

“Por tal razão deve ser julgado parcialmente procedente a ação fiscal cujo crédito tributário deve ser calculado considerando os produtos mencionados.”

Verifico ainda, incorreção quanto à alíquota aplicada para o produto Rum Montila. Ao invés de aplicar a alíquota de 25%, (vinte e cinco por cento), os agentes fiscais equivocaram-se e aplicaram a alíquota de 17% (dezessete por cento), ensejando a correção do valor do ICMS sobre o referido produto.

Destarte, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração e nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

A vista do exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar sob fundamento diverso a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, nos termos da manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Produtos da cesta básica</b>	1. Açúcar -	138.835,76
	2. Arroz -	<u>340.654,80</u>
	<b>TOTAL.....</b>	<b>479.490,56</b>

Base de calculo reduzida em 58,82% = 197.454,21

ICMS(1)..... 33.567,21

Base de cálculo de produtos sujeitos a alíquota de 17% = 45.540,80

ICMS(2).....7.741,93

Base de cálculo Alíquota de 25% = 36.239,20

ICMS(3).....9.059,80

**ICMS TOTAL - (1+2+3) = 50.368,94**

**Base de cálculo para fins de exigência da multa - 561.270,56**

**MULTA...(30%).....R\$ 168.381,17**

**ICMS.....R\$ 50.368,94**  
**MULTA.....R\$ 168.381,17**  
**TOTAL.....R\$ 218.750,11**

*Mu*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Distribuidora de Cereais Ltda, e recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Fernando César Caminha Aguiar Ximenes. Em tempo: No demonstrativo do crédito tributário, decidiu-se pela redução em face da constatação de produtos oriundos da cesta básica, com ajuste a ser procedido pela conselheira relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Vito Simon de morais  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO